DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2073/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8309/2013
PROTOCOLO	: 1416542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO. IRRGULARIDADE. SERVIÇO DE BORRACHARIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA

1. A formalização do 1º Termo Aditivo não atende os requisitos da Lei 8.666/93. Publicação intempestiva. Irregularidade. Multa.

2. Execução financeira em desacordo com as normas de finanças públicas. Pagamento parcialmente realizado sem prévio empenho. Infringência ao artigo 60 da Lei 4.320/64. Irregularidade. Impugnação. Multa.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia para atender a frota do município, no valor de R$72.250,00.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 36/2013 e a formalização contratual foram julgados regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.RC- 7117/2013 (f. 170/172).

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5IE-335/2014 (f. 174/175), verificando a ausência de documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução financeira pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Antes da realização da intimação foram carreados os documentos de f. 178/194 e 196/696.

Depois de realizada a intimação do Prefeito Leonel Lemos de Souza Brito vieram os documentos de f. 701/706 e 710/837.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Solicitação de Providências SOL-5ICE-235/2014 - f. 841/845 constatando a ausência de documentos da execução financeira.

Novamente intimado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de f. 854/1378 e 1382/1391.

Encaminhados os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-20419/2014 - f. 1393/1397, verificando que a documentação do Termo Aditivo encontra-se em desacordo com a Lei 8.666/93 por força da intempestividade de sua publicação, e que a execução financeira não atende às disposições da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira; pela impugnação do valor de R$475,00 em razão do pagamento sem empenho, e pela aplicação de multa a Leonel Lemos de Souza Brito, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -11223/2015 (f. 1398/1401).

Encaminhados os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-20419/2014 - f. 1393/1397, verificando que a documentação do Termo Aditivo encontra-se em desacordo com a Lei 8.666/93 por força da intempestividade de sua publicação, e que a execução financeira não atende às disposições da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira; pela impugnação do valor de R$475,00 em razão do pagamen-

to sem empenho, e pela aplicação de multa a Leonel Lemos de Souza Brito, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -11223/2015 (f. 1398/1401).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2013 celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que foram carreados os documentos de justificação, o parecer jurídico, além da publicação do 1º Termo Aditivo. Seus termos contem as cláusulas prevendo o objeto, bem como a previsão de prorrogação até a data de 28.02.2014 e a majoração do valor contratual em R$16.000,00, ou seja, 22,14% do inicialmente previsto, permitido por aplicação do art. 57, inc. II, e do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo apontada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifico que o mesmo foi publicado fora do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. O 1º Termo Aditivo foi assinado em 31.12.2013 e publicado em 29.01.2014, quando deveria ter sido realizado no dia anterior, 28.01.2014.

Quanto à execução financeira esta também se encontra irregular, conforme resumo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$72.250,00**
1º Termo Aditivo	**R$16.000,00**
Valor total do contrato	**R$88.250,00**
Valor do empenho (NE)	**R$98.050,00**
Valor da anulação de empenho (NAE)	**R$65.235,00**

Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$32.815,00**
Despesa líquida (NF)	**R$33.290,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$33.290,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa liquidada e paga atingiu o montante de R$33.290,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), porém, constata-se que referido pagamento foi realizado sem o empenho integral dessa quantia que atingiu o valor de R$32.815,00. Portanto, **R$475,00** foram pagos **sem empenho,** ou seja, em desacordo com o prescrito no artigo 60 da Lei 4.320/64.

Assim, em razão da proibição legal do pagamento sem prévio empenho, o valor de **R$475,00** (quatrocentos e setenta e cinco reais) deve ser **impugnado**, determinando o atual prefeito Leonel Lemos de Souza Brito que proceda à devolução da quantia aos cofres públicos.

Bem como, em razão do descumprimento da determinação legal que se subsume à multa prevista no art. 45, inc. II da Lei Complementar 160/2012 e levando-se em consideração o disposto no art. 170, §5º, incs. I a III, do RITC/MS, ou seja, as condições pessoais do Agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, **proponho** em relação ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito** a aplicação da **multa** no percentual de 50% de R$475,00, ou seja, R$238,00, equivalente a **11 UFERMS (1 UFERM = R$21,84)**.

De igual forma, em razão da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, deve ser aplicada multa de 30(trinta) UFERMS ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito.**

São as razões que fundamentam o voto

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo de

Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME, em razão da intempestividade de sua publicação – infringência do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, realizada em desconformidade com as regras de finanças públicas, previstas no art. 60 da Lei 4.320/64;

III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$475,00** (quatrocentos e setenta e cinco reais), determinando o atual prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito,** brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da C.I.R.G. sob n. 066.500 SSP/MS e inscrito no CPF n. 298.100.941-91, residente na Rua 02 de Outubro, 781, centro, em Bonito-MS, onde é domiciliado, que proceda à devolução da quantia aos cofres públicos do município no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, inc. II, e §1º, inc. I do RITC/MS;

IV - pela **APLICAÇÃO** de multa ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito**, no total correspondente a 61 (sessenta e uma) UFERMS, assim, distribuídas:

a) 11 (onze) UFERMS, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor impugnado, nos termos do art. 45, inc. II, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, II, do Ordenamento Regimental; pela irregularidade em face do pagamento de despesa sem empenho, pratica vedada pelo art. 60 da Lei 4.320/64;
b) 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, em virtude da publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

VI – Ambas as multas deverão ser recolhidas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 172, §1º, inc. II, do RITC/MS n. 76/2012, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 21, de 03 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **IRREGULARIDADE** a formalização do 1º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME, em razão da intempestividade de sua publicação – infringência do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93; **IRREGULAR** a execução financeira, realizada parcialmente sem prévio empenho; **IMPUGNAR** o valor de **R$475,00** (quatrocentos e setenta e cinco reais), determinando o atual prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito,** acima qualificado, que proceda à devolução da quantia aos cofres públicos do município no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, inc. II, e §1º, inc. I do RITC/MS; **APLICAR** multa ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito**, no total correspondente **a 61 (sessenta e uma) UFERMS**, distribuídos nos termos acima expostos, a ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator